



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002142-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON COSTA LOPES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002142-52.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Anderson Costa Lopes de Carvalho

Comarca: São Paulo

Voto nº 29116

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu o pedido de produção de prova pericial direta – A pretensão formulada na inicial, vale dizer, reconhecimento da plena aptidão do autor, do ponto de vista psicológico, para o exercício do cargo de Soldado PM de 2ª Classe, à vista do expresse requerimento, demanda a realização de exame pericial direto – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu o pedido de produção de prova pericial direta.

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária na qual o autor, ora agravado, busca a declaração de nulidade do ato administrativo que o desclassificou, na fase de exame psicológico, do Concurso Público para admissão de Soldado PM de 2ª Classe, objeto do Edital nº DP-1/321/22, sustentando o candidato que se submeteu à avaliação psicológica, uma das etapas do concurso para ingresso nos quadros da Polícia Militar, avaliação esta que não se pautou por critérios objetivos. Alega, ainda, que inexistente justificção dos resultados divulgados, requerendo, pois, o julgamento de procedência da ação, com a anulação do ato administrativo e o reconhecimento de sua plena aptidão, do ponto de vista psicológico, para o exercício da função.

Agiu com acerto o d. magistrado ao determinar a realização de perícia direta, pois a pretensão formulada na inicial, vale dizer, reconhecimento da plena aptidão do autor, do ponto de vista psicológico, para o exercício do cargo de Soldado PM de 2ª Classe, à vista do expresse requerimento, demanda a realização de exame pericial naqueles moldes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator